

# Análise Detalhada da Consulta ao Ministério da Previdência

## 1. Assuntos Discutidos e Solicitação da Entidade

- **Numeração da Consulta:** L214227/2022.
- **Ente Federativo de Origem:** Itabira / MG.
- **Assunto Principal:** O direito de sucessores (herdeiros) ao recebimento de valores retroativos de abono de permanência que não foram pagos em vida a uma servidora pública falecida. A servidora já havia preenchido os requisitos para se aposentar voluntariamente, optou por permanecer em atividade, mas faleceu antes de formalizar o requerimento do benefício.
- **Solicitação:** A entidade gestora do RPPS de Itabira/MG questiona se é juridicamente possível conceder ao filho de uma servidora falecida o direito ao pagamento retroativo do abono de permanência. Os valores seriam devidos desde a data em que a servidora implementou as regras de aposentadoria até a data de seu óbito.

## 2. Argumentos que Sustentam a Resposta (e Contrários)

- **Argumentos de Sustentação (Ratio Decidendi):**
  - **Natureza Jurídica do Benefício:** O MPS define o abono de permanência como uma vantagem pecuniária, instituída pela Emenda Constitucional nº 41/2003, devida ao servidor titular de cargo efetivo que, tendo completado os requisitos para a aposentadoria voluntária, decide continuar trabalhando.
  - **Finalidade do Benefício:** O abono corresponde à devolução do valor da contribuição previdenciária do servidor. Funciona como um incentivo financeiro para que ele adie sua aposentadoria.
  - **Evolução e Aplicação da Norma:** A resposta do MPS cita a evolução do § 19 do art. 40 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 103/2019. A EC 103/2019 facultou aos entes federativos legislarem sobre o tema. Contudo, na ausência de lei local, as regras anteriores (da EC 41/2003) permanecem em vigor para Estados e Municípios. Isso é reforçado pela citação da Nota Técnica SRPPS Nº 12.212/2019. O pagamento do abono é uma responsabilidade do Tesouro do ente federativo, não do RPPS, e é devido a partir do cumprimento dos requisitos para a aposentadoria voluntária, caso o servidor opte por permanecer em atividade.
- **Argumentos Contrários (implícitos na consulta):**
  - O único argumento contrário, apresentado pela própria entidade consultante, é o entendimento de que o direito ao abono só se constituiria com a entrega formal de toda a documentação para o processo de concessão do benefício. A resposta do MPS refuta essa tese ao afirmar que o direito é devido a partir do cumprimento dos requisitos, bastando a opção por permanecer em atividade.

## 3. Conclusão Final do MPS e Principais Razões de Decidir

- **Conclusão Final:** O MPS conclui que, por não se tratar de um benefício previdenciário, cabe ao próprio Ente Federativo (Município de Itabira) definir o

regramento e decidir sobre a questão. No entanto, o Ministério fixa a tese de que **o servidor tem direito ao recebimento do abono a partir do momento em que implementa as condições para a aposentadoria voluntária e permanece em atividade**. Embora não afirme textualmente "pague-se ao herdeiro", essa conclusão, aliada à natureza patrimonial do crédito, fundamenta juridicamente a decisão favorável do município ao pagamento.

- **Ratio Decidendi (Razões de Decidir):**

1. **Fato Gerador do Direito:** O direito ao abono nasce com o implemento dos requisitos para a aposentadoria voluntária e a opção do servidor por permanecer em atividade. O requerimento é um ato meramente declaratório desse direito já constituído.
2. **Responsabilidade do Ente Federativo:** O abono de permanência não é um benefício previdenciário. Seu pagamento e regulamentação são de responsabilidade do Tesouro do ente federativo, e não da Unidade Gestora do RPPS.
3. **Direito Patrimonial Transmissível:** Sendo um crédito já constituído em vida pela servidora (pelo preenchimento dos requisitos e permanência no trabalho), ele se incorpora ao seu patrimônio. Com o falecimento, esse direito patrimonial se transmite aos seus herdeiros.

#### 4. Informações Adicionais da Consulta

- **Data da Consulta:** 12 de janeiro de 2022.
- **Data da Resposta:** A última atualização, com a situação "Respondida", ocorreu em 26 de julho de 2022.
- **Menção a Decisões Judiciais:** Não há menção a decisões judiciais na resposta do MPS.
- **Menção a Outras Consultas/Normas:** A consulta menciona e transcreve trechos da **Nota Técnica SRPPS Nº 12.212/2019** para contextualizar a aplicação das regras do abono de permanência após a EC 103/2019 e faz referência à **Portaria MTP nº 1467/2022**.

#### Sugestões para Renomear o Arquivo

1. **Consulta\_MPS\_Abono-Permanencia\_Direito-Sucessorio\_Itabira-MG\_L214227-2 022.pdf** (Descriutivo, informando o tema central, a origem e o número).
2. **Parecer-MPS\_Transmissibilidade\_Abono-Permanencia\_Nao-Requerido\_Herdeiros.pdf** (Técnico, focado na tese jurídica da transmissibilidade do direito).
3. **Tese-MPS\_Abono-Permanencia\_Fato-Gerador\_vs\_Requerimento\_Direito-Herdeiros.pdf** (Conceitual, destacando o conflito entre o fato gerador e a necessidade de requerimento).

#### Frase de Impacto para Instagram

"O direito não nasce da burocracia, mas do serviço prestado. O abono de permanência é um crédito adquirido em vida pelo servidor que continua a trabalhar, e não um favor que depende de um protocolo. Se o direito existia, ele se torna herança. Negá-lo aos sucessores é negar o próprio valor do trabalho."

